

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DIREITO À ESTATIZAÇÃO. TITULARIDADE ASSEGURADA AOS ATUAIS SUBSTITUTOS, DESDE QUE CONTEM CINCO ANOS DE EXERCÍCIO NESSA CONDIÇÃO E NA MESMA SERVENTIA, NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 236, "CAPUT", § 3º DA CF, E NO ART. 32 DO ADCT-CF/88.

1. Ofende o preceito do § 3º do art. 236 da Constituição Federal o disposto no art. 33 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assegura aos substitutos o direito de ascender à titularidade dos serviços notariais e de registro, independentemente de concurso público de provas e títulos, desde que contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, na data da promulgação da Carta Federal.

2. Art. 34 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Estatização dos Cartórios de Notas e Registro Civil. Faculdade conferida aos atuais titulares. Contrariedade ao art. 236, "caput" da Carta Federal que prescreve serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 33 e 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 05/10/89.

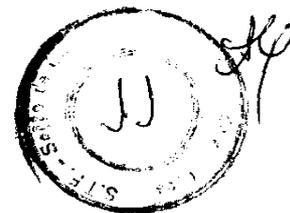
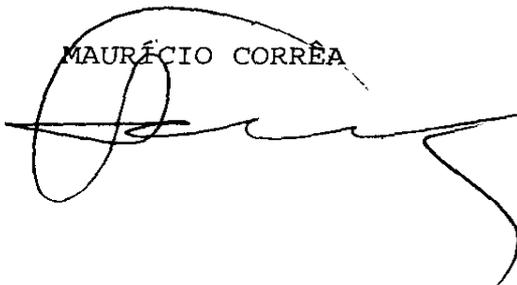
Brasília, 05 de março de 1998.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE
(RISTF, art. 37, I)

MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



05/03/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Procurador-Geral da República, com base no art. 103, VI da Carta Federal, propôs a presente Ação Direta sob a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 33 e 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5 de outubro de 1989, *verbis*:

"Art. 33. Fica assegurada, na vacância, a titularidade dos serviços notariais e de registro aos atuais substitutos a qualquer título que, na data da promulgação da Constituição Federal, contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia."

"Art. 34. Aos atuais titulares dos cartórios de notas e registro civil é assegurado o direito de terem seus serviços estatizados, desde que façam opção no prazo de até cento e vinte dias."

2. Reputa inconstitucionais os referidos dispositivos da Carta Estadual em face do que dispõem os artigos 236, "caput", § 3º da Constituição da República e 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prescrevem:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

"Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores."

3. Sustenta na inicial que o confronto das normas da Constituição do Estado do Espírito Santo com as Carta da República é evidente: esta determina o exercício, em caráter privado, dos serviços notariais e de registro (art. 236, CF), bem como o concurso público para o ingresso nas atividades a eles inerentes (art. 236, § 3º, CF); aquela assegura, sem concurso público, a titularidade dos serviços notariais e de registro aos atuais substitutos a qualquer título que, na data da promulgação da Constituição Federal, contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia (art. 33, ADCT-Constituição Estadual).

4. A medida liminar foi concedida pelo Ministro PAULO BROSSARD, *ad referendum* do Plenário (fls. 57), sendo ratificada pelo Tribunal na assentada de 20.02.91, decisão assim ementada:

"EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 33 e 34 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Serviços notariais e de registro. Titularidade assegurada aos substitutos.

Cartório de notas. Direito assegurado aos titulares de ver estatizado os seus serviços.

Relevância jurídica da arguição e repercussão imediata dos dispositivos na organização dos serviços cartorários.

Medida cautelar deferida." (fls. 79)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

5. As informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, no sentido da improcedência da Ação Direta, esclarecem que no tocante ao art. 33 do ADCT-CE o constituinte estadual visou tão-só à observância do princípio consagrado no art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, visto que a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, assegurava aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a titularidade do cargo, desde que, investidos na forma da lei, contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. Posto isto e considerando que todos os escreventes juramentados são concursados, encontrando-se eles no exercício das funções de substitutos legais restam preenchidos os requisitos essenciais para proverem a titularidade do cargo - direito adquirido resguardado pela Lei Fundamental.

6. No que concerne ao art. 34 do ADCT da Carta Estadual, que faculta aos titulares dos Cartórios de Notas e Registro Civil optarem, no prazo de cento e vinte dias, pela estatização de seus serviços, demonstra que assim dispôs o legislador tendo em vista o preceito da vigente Constituição Federal que, ao determinar a gratuidade dos registros de nascimento, casamento e óbito, a quem dela necessitar (art. 203), retirou dos cartórios localizados nos distritos interioranos uma de suas fontes de recursos, reduzindo-lhes as receitas já agastadas pelos elevados custos financeiros dos serviços notariais e de registro. Neste sentido verifica-se o cunho social da norma impugnada, não havendo qualquer princípio constitucional que vede a sua inclusão no Texto Estadual, ao

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

contrário, resta fortalecido o direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI da Carta Política de 1988 (fls. 65/8).

7. O Advogado Geral da União manifesta-se pela improcedência da Ação, verbis:

"(...) vale salientar que o artigo 33 da Constituição Estadual, sob comento, trata de norma de direito transitório que deriva de preceito de cunho excepcional expresso no artigo 208 da Constituição Federal anterior, acrescentado pela Emenda nº 22, de 1982, mediante o qual assegurava-se aos substitutos das serventias, extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que investidos na forma da lei, contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia até 31 de dezembro de 1983.

Ditame de mesmo teor da Constituição Estadual está sendo impugnado em virtude de, supostamente, ferir ao previsto no § 3º do artigo 236 do Estatuto Político Federal, c/c o artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõem sobre a obrigatoriedade de concurso público de provas e títulos para - atente-se - o ingresso na atividade notarial e de registro.

A aludida regra do concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro acha-se resguardada no § 2º do artigo 264 da Carta Estadual (fls. 39).

Nesse plano, vê-se que a tese expendida na Representação não se ajusta, perfeitamente, aos preceitos constitucionais em que se fundamenta. É que o concurso público somente é imprescindível para o ingresso naquelas atividades, que não é o caso. A regra excepcional, no particular, somente contempla os substitutos das serventias, já investidos, na forma da lei, até então, e que se encontrem em exercício do cargo.

A matéria de que se trata, o exercício de serviços notariais e de registro, acha-se contida no artigo 236 do Estatuto Político Federal que os tem como aqueles exercidos, em caráter privado, por delegação do poder

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

público, cujo disciplinamento das atividades ocorreu com a edição da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994.

É importante frisar que a citada norma, de cunho excepcional e transitório, ora discutida, beneficia tão-somente os substitutos dos titulares de serventias, ou seja, os substitutos de escrivães e de oficiais maiores, que exerçam a chefia dos cartórios, responsabilizando-se pelas atividades dos mesmos.

Trata-se, por conseguinte, de provimentos que pressupõem vínculos anteriores, cujos destinatários são apenas aqueles regularmente investidos na substituição, ou melhor, a efetivação na titularidade das serventias, assegurada pelo dispositivo sob comento, alcança aqueles que, consoante a legislação local, demonstrarem investidura regular, aos quais a lei tenha atribuído, além de suas demais funções, a de substituírem os serventuários, nos impedimentos e ausências destes." (fls. 89/91)

8. O Ministério Público Federal, às fls. 93/101, manifesta-se pela procedência da ação em face da reiterada jurisprudência desta Corte (ADI N° 552-9/RJ, ADI n° 363-1-SC e RE n° 189.736-SP).

É o relatório.

Recomendo à Secretaria que distribua cópias do presente relatório aos eminentes Ministros, nos termos do art. 172 do RISTF.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Procurador-Geral da República, tendo em vista a representação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, com base no art. 103, VI da Carta Federal, propôs a presente Ação Direta sob a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 33 e 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição daquele Estado, promulgada em 5 de outubro de 1989, que prescrevem:

"Art. 33. Fica assegurada, na vacância, a titularidade dos serviços notariais e de registro aos atuais substitutos a qualquer título que, na data da promulgação da Constituição Federal, contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia."

"Art. 34. Aos atuais titulares dos cartórios de notas e registro civil é assegurado o direito de terem seus serviços estatizados, desde que façam opção no prazo de até cento e vinte dias."

2. Reputa inconstitucionais os referidos dispositivos da Carta Estadual em face do que dispõem os artigos 236, caput, § 3º da Constituição Federal e 32 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. A matéria não é nova nesta Corte, pois o Plenário, em reiteradas decisões, tem declarado a inconstitucionalidade de preceitos constitucionais estaduais que asseguram o direito do substituto de, na vacância do cargo, ascender à titularidade dos serviços notariais e de registro se, nessa condição e na mesma

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

serventia, a exèrcia por cinco anos, na data da promulgação da Constituição Federal, como se infere dos arestos colacionados:

"EMENTA: (...)

3. Por tornar privado o exercício de serventias, sem observância do requisito temporal do art. 32 do ADCT da República e investir serventuários independentemente de concurso público na titularidade de cartórios (art. 236, § 3º, da CF), é inconstitucional o art. 266 da Constituição de Rondônia.

(...)"

(ADI nº 126-RO, relator Min. OCTÁVIO GALLOTTI, RTJ 138/357)

"EMENTA: Direito Constitucional.

Serventias judiciais, notariais e de registro.

Concurso público de provas e títulos.

1. Viola o princípio do inciso II do art. 37 da Constituição Federal o disposto no art. 22 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, no ponto em que, sem concurso prévio de provas e títulos, assegura aos substitutos das serventias judiciais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até 5 de outubro de 1988, obrigados, apenas, a se submeterem a prova específica de conhecimento das funções, na forma da lei.

2. Ofende, por outro lado, o princípio do § 3º do art. 236 da Constituição Federal o disposto no referido art. 22 do ADCT da C.E. de Goiás, na parte em que, nas mesmas condições, independentemente de concurso de provas e títulos, assegura o mesmo direito a substitutos, nas serventias notariais e de registro.

(...)"

(ADI 690-GO, relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJU 25.8.95).

3
4. No mesmo sentido a ADI nº 552-RJ, relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, acórdão publicado no DJU 25.8.95, e RE nº 197.248, relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU 16.5.97, Primeira Turma.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

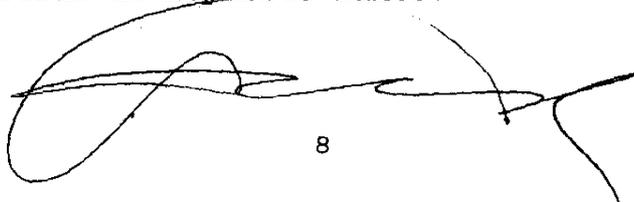
5. Também o artigo 34 da Constituição capixaba, que faculta aos atuais titulares dos cartórios de notas e registro civil o direito de terem seus serviços **estatizados**, desde que façam a opção no prazo de até cento e vinte dias, está em confronto com o art. 236, *caput* da Constituição Federal, que preceitua:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em **caráter privado**, por delegação do Poder Público."

6. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, às fls. 99, já houve oportunidade desta Corte desvendar o exato significado do disposto no *caput* do art. 236 da Constituição Federal, quando proclamou que, em verdade, esse preceito teve o intento de TOLHER a oficialização dos cartórios de notas e registros em contraste com a **estatização** estabelecida para as serventias do foro judicial pelo art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE n° 189.736-SP, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 27.9.96).

7. Assim, é inconstitucional a norma do art. 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, que promove a oficialização dos Cartórios de Notas e Registros.

8. Por todo o exposto, julgo procedente a Ação Direta e declaro a inconstitucionalidade dos arts. 33 e 34 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo.



8

05/03/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o primeiro item atacado do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta do Estado do Espírito Santo, artigo 33, ressuscita o que se continha na Carta Federal de 1969:

Art. 33 - Fica assegurada, na vacância, a titularidade dos serviços notariais e de registro aos atuais substitutos a qualquer título que, na data da promulgação da Constituição Federal, contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia.

Portanto, além de a Carta do Estado do Espírito Santo ter excedido ao que se contém na Carta Federal, temos que o preceito projeta no tempo a eficácia do próprio artigo 236 do Diploma Maior. E o artigo 34, também da Constituição do Estado do Espírito Santo, um dos artigos atacados nesta ação direta de inconstitucionalidade, de certa forma, afasta a privatização buscada pelo referido artigo 236.

Tendo em conta esses aspectos, acompanho o Relator para julgar procedente o pedido inicial formulado nesta ação.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 417-4

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 33 e 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 05/10/89. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello (Presidente), e, neste julgamento, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 05.3.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário